



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.000552/00-41
Recurso n.º : 122.373
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1994
Recorrente : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.185

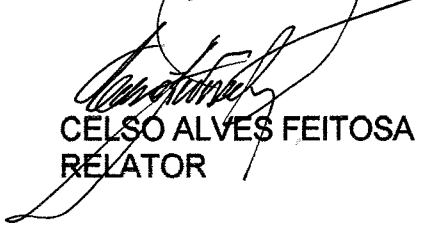
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - Não procede a glosa pelo reconhecimento antes do período-base de 1993 de encargos de depreciação, e respectiva correção, relativos à parcela de correção monetária complementar IPC/BTNF do Ativo Permanente, sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

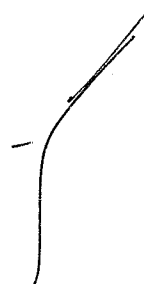
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small horizontal tick at the top, followed by a curved line that extends upwards and to the right.

RECURSO N.º 122.373
RECORRENTE: H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

O presente processo recebeu, por transferência, a parte mantida na decisão de primeira instância relativamente ao de nº 13706.004158/95-51.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 05/17) – 3.265.071,60 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 6.910.264,32 UFIR;

- IR Fonte (fls. 46/53) – 144.882,01 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 333.323,85 UFIR;

- Contribuição Social (fls. 54/62) – 835.972,93 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 1.777.671,73 UFIR;

Anotação feita à fl. 03 informa que não houve lançamento da contribuição ao PIS porque a contribuinte está amparada por medida judicial (cópia de medida liminar indicada à fl. 40 do Processo original).

As exigências, relativas aos exercícios de 1992 a 1994, decorreram da constatação das seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13/17:

1) Custos ou Despesas não Comprovadas

A empresa não comprovou, com documentação hábil, as despesas indicadas no Anexo 1, item 2 (fl. 20), as quais, por isso, foram glosadas.

2) Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa

A empresa registrou em conta de resultado valores que, por sua natureza, deveriam ter sido ativados, conforme item 1 do Anexo 1 (fls. 19/20).

3) Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado. Quotas de Depreciação não Dedutíveis (Diferença de Correção Complementar IPC/BTNF)

A empresa não ofereceu à tributação os valores referentes à correção monetária do encargo de depreciação correspondente aos bens constantes de seu Ativo Permanente, no que se refere ao diferencial de correção monetária IPC/BTNF, conforme determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.200/91.

4) Omissão de Variações Monetárias Ativas. Depósito Judicial

A empresa efetuou depósito judicial, em face de sentença prolatada em processo relativo à contribuição ao PIS, e não reconheceu a respectiva variação monetária ativa.

5) Despesa Indevida de Correção Monetária

A empresa não comprovou ter dado baixa na conta Caixa dos pagamentos referentes aos cheques relacionados no anexo 4 (fls. 28/30), o que teria acarretado majoração indevida da referida conta. Em face da igualdade patrimonial (Ativo – Passivo = Patrimônio Líquido), isto teria majorado seu Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, causado despesa de correção monetária a maior no período subsequente.

6) Compensação de Prejuízos Fiscais

A empresa apurou no segundo semestre de 1992 prejuízo fiscal de Cr\$ 11.690.542.610,00, que foi compensado no montante de CR\$ 294.843.066,00 no ano-calendário de 1993. Todavia, em decorrência das infrações apuradas referentes àquele período (segundo semestre de 1992), o referido prejuízo foi transformado em lucro real, o que acarretou a glosa da compensação.

7) Antecipação de Custos ou Despesas. Postergação de Imposto

Constituição indevida de Provisão para Devedores Duvidosos sobre valores a receber de empresa de economia mista que, por sua natureza, possui presunção de não insolvência. A provisão foi revertida no exercício seguinte e, assim, houve postergação de imposto.

Impugnando parcialmente o feito (cópia de impugnação às fls. 69/79, a autuada apresentou as seguintes alegações, em síntese:

- a) **quanto às quotas de depreciação não dedutíveis:** que, com o advento da Lei nº 8.200/91, a discussão deixou de se referir ao direito em si de correção pelo IPC integral, mas quanto ao momento do exercício de tal direito, pois o art. 3º da referida Lei, que o reconhece, diferiu-o de forma inconstitucional, mascarando um nítido empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição Federal;
 - b) **quanto à omissão de variações monetárias ativas:** que as variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais, antes de a ação judicial transitar em julgado a favor da interessada, não constituem disponibilidade econômica ou jurídica e, portanto, não se enquadram na definição legal de fato gerador do imposto;
 - c) **quanto à despesa indevida de correção monetária:** que a não apresentação de documentos que atestem a quem foram pagos cheques compensados (constantemente de extratos bancários da autuada) não permite que, por mera presunção, se infira que tais valores não foram baixados da conta Caixa. Afirmou que não é a falta de documentação que caracteriza a pseudo infração apontada, mas sim a falta de baixa no Caixa dos pagamentos efetuados;
 - d) **quanto à compensação de prejuízos fiscais:** que, como a glosa da compensação decorreu dos itens de autuação impugnados, a aceitação das razões de defesa implicarão no restabelecimento da compensação de prejuízos originalmente efetuada.
- 

Estendeu as alegações às exigências reflexas (IR Fonte e Contribuição Social) e informou ter efetuado o recolhimento dos créditos correspondentes aos tributos lançados relativamente às matérias não impugnadas (custos ou despesas não comprovadas; bens de natureza permanente deduzidos como despesa; e antecipação de custos ou despesas – itens 1, 2 e 7 supra, respectivamente). Cópia dos DARFs à fl. 150 do Processo original, de nº 13706.004158/95-51.

Na decisão recorrida (cópia às fls. 101/116), o julgador singular declarou procedente em parte o lançamento, afastando as seguintes exigências:

- a) **omissão de variações monetárias ativas:** porque, se a interessada não atualiza os depósitos judiciais e nem corrige a provisão correspondente, não há efeito tributário e, assim, não é lícita a tributação feita pela fiscalização, por falta de amparo legal;
- b) **despesa indevida de correção monetária:** porque sem saber exatamente de que fatos contábeis decorreram os pagamentos relacionados não se pode concluir que a falta de baixa na conta Caixa tenha majorado indevidamente o Patrimônio Líquido da interessada e, conseqüentemente, sua correção monetária devedora, o que torna insubsistente o feito fiscal, por não ter ficado caracterizada a estreita correção entre o fato e a hipótese descrita na norma legal invocada;
- c) **IR Fonte:** em face da revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 (Ato Declaratório Normativo CST nº 6/96) e da inaplicabilidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 às sociedades por ações (IN SRF nº 63/97).

Manteve a glosa de prejuízo fiscal compensado indevidamente no ano-calendário de 1993 na mesma proporção dos valores mantidos relativos às infrações que reduziram o prejuízo a compensar referente ao segundo semestre de 1992.

Reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, em face da superveniência do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e com fundamento no Ato Declaratório COSIT nº 1/97.

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho, nos autos do Processo nº 13706.004158/95-51.

Processo n.º 13706.000552/00-41
Acórdão n.º 101-93.185

Às fls. 133/136 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a empresa contesta a manutenção da exigência relativa à glosa dos encargos de depreciação e sua correção monetária, no que se refere ao diferencial de correção monetária IPC/BTNF.

Alegando, em linhas gerais, que a indedutibilidade da depreciação em causa decorre não da Lei nº 8.200/91, mas sim do Decreto nº 332/91, que extrapolou os limites do diploma legal, concluiu que a discussão doutrinária sobre o tema perdeu a finalidade uma vez que a jurisprudência deste Conselho convalida a dedutibilidade do saldo devedor do diferencial do IPC/BTNF no próprio ano de 1990 e, por via de consequência, das respectivas depreciações dos Ativos calculados pela aplicação daquele diferencial.

Contestou, também, a glosa do prejuízo fiscal, afirmando, todavia, que esse item da autuação representa simples reflexo da infração supra.

Às fls. 137/139, prova do recolhimento do depósito recursal de 30% do valor da exigência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 123 (ciência em 28/02/2000) e 133 (protocolização em 29/03/2000).

Tem razão a Recorrente. A infração mantida, correspondente à glosa dos valores referentes à correção monetária do encargo de depreciação referente aos bens constantes de seu Ativo Permanente (na parte relativa ao diferencial de correção monetária IPC/BTNF) foi levada a efeito sob o argumento de que os efeitos tributários do diferencial de correção só poderiam ser admitidos a partir do período-base de 1993.

Mas a improcedência do diferimento para o ano-calendário de 1993 dos efeitos da chamada correção complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91) tem sido largamente declarada pela jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial.

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, bem ilustra o entendimento dominante:

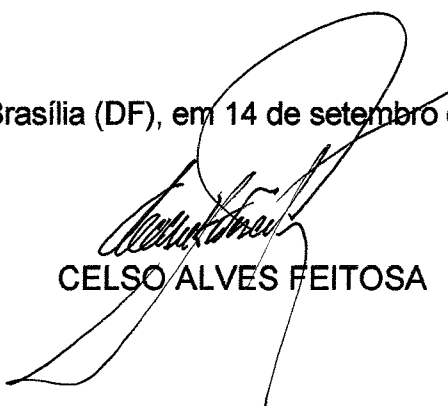
"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, observando, todavia, que cabe o ajuste do prejuízo fiscal cuja compensação foi tida como indevida apenas quanto à matéria recorrida, e que ora se afasta.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 2000



CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

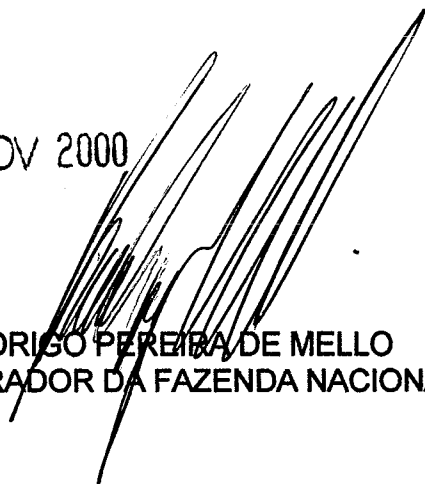
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 NOV 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL